



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

P r o t o c o l o

PROCESSO N.º

070/76

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

LOCALIDADE: _____

ASSUNTO: Dispõe sobre o Plano Diretor do Distrito Industrial de
Bento Gonçalves e dá outras providências.

INICIADO EM: 26 de outubro de 1976

ARQUIVADO EM: 30 de dezembro de 1976

VISTO

Antônio Carlos

Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes tramites,
salvo em virtude de ordem superior.



Fl. 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

OF.43/76/GB

Bento Gonçalves, 15 de setembro de 1976.

Senhor Presidente:

070/76

Estamos enviando ao Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei nº 43 de 15 de setembro de 1976 que dispõe sobre o Plano Diretor do Distrito Industrial de Bento Gonçalves. Senhor Presidente e Senhores Vereadores - o Plano Diretor do Distrito Industrial, visa estabelecer normas disciplinares tanto na parte da urbanização como no estabelecimento das construções. V.Exa. Senhor Presidente e Senhores Vereadores poderão ter uma visão do trabalho técnico-realizado através do mapa anexo, como também no apresentado. No projeto de lei o Distrito Industrial foi planejado com uma estrutura revolucionária seja na parte técnica como no tocante a poluição, saúde, embelezamento e arborização. Possui uma infra-estrutura moderníssima em que dificilmente no futuro serão necessárias alterações da lei e de reestruturação. O distrito industrial era um sonho dos Bentogonçalvenses e hoje é uma realidade. Várias indústrias estão sendo instaladas e muitas outras irão se radicando pouco a pouco, tornando-se, portanto necessário também um plano de urbanização a fim de que os operários e os industrialistas sintam uma vivência do natural ao lado das edificações. Assim esperamos que os nobres vereadores no julgamento dos objetivos do Plano Diretor do Distrito Industrial, estejam cientes de sua apreciação e sua votação, para o maior progresso e desenvolvimento de nosso município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

ECON. DARCY POZZA
Prefeito Municipal
CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Recb. em 26/10/76

Exmo. Sr.

BEL. CARLOS JOSÉ PERIZZOLLO

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

Assinatura

BENTO GONÇALVES
na direção do futuro.
administração darcy pozza





Processo 70/76
fl. 2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 15 DE SETEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO DIS
TRITO INDUSTRIAL DE BENTO GONÇALVES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ECONOMISTA DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento -
Gonçalves,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no a seguinte Lei:

ART. 1º - É Aprovado o Plano Diretor do Distrito Indus
trial de Bento Gonçalves, de acordo com as diretrizes desta Lei, -
da qual fazem parte integrante mapas e plantas anexas;

ART. 2º - As áreas integrantes do Distrito Industrial-
passarão a fazer parte do Perímetro Urbano de conformidade com a-
Lei;

ART. 3º - Fica a Prefeitura autorizada a constituir -
uma sociedade de economia mista para implantação, organização, com
trução e demais atividades relacionadas com o Distrito Industrial;

ART. 4º - O Distrito Industrial de Bento Gonçalves fi-
ca dividido nas seguintes zonas de uso:

- A) Zona Industrial I
- B) Zona Industrial II
- C) Zona Industrial III
- D) Zona de Serviços
- E) Zona Especial
- F) Áreas Verdes

ART. 5º - Na Zona Industrial I serão permitidas instala
ções das seguintes indústrias:

- A) Alimentícias
- B) Bebidas
- C) Farmacêuticas e Medicinais
- D) Vestuários
- E) Têxteis
- F) Gráficas
- G) Instrumentos Musicais
- H) Ourivesaria



fl. 3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ART. 9º - A localização das Indústrias não previstas no artigo 5 e artigo 7, será decidida pela Prefeitura Municipal;

ART. 10º - É expressamente proibida a instalação de indústrias de explosivos;

§ ÚNICO - É proibida a construção de unidades residenciais nas zonas industriais exceto quando destinadas a guarda ou vigia, e somente uma unidade;

ART. 11º - Os projetos de Indústrias a serem encaminhados à Prefeitura Municipal para licenciamento, deverão estar acompanhados do Alvará de Licença da Secretaria da Saúde, sem o que não será fornecida pela Prefeitura Municipal, licença para construir;

§ ÚNICO - A Prefeitura Municipal exigirá, por ocasião do licenciamento da obra, que a Indústria se comprometa a tomar todas as medidas necessárias a evitar a poluição do meio-ambiente;

ART. 12º - Na Zona de serviços serão permitidos os seguintes usos:

- A) Comércio em Geral
- B) Prédios para escritórios
- C) Prédios destinados a segurança pública
- D) Estabelecimentos Bancários
- E) Estabelecimentos Hoteleiros
- F) Restaurantes e Bares
- G) Ambulatórios
- H) Templos
- I) Teatros e Cinemas
- J) Prédios para diversão;

ART. 13º - Na zona especial somente poderão se estabelecer entidades de caráter social, recreativo e comunitário;

§ ÚNICO - Nesta zona poderá ainda serem estabelecidas creches, ambulatórios e escolas profissionais;

ART. 14º - Nas encostas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) não serão permitidos terraplanagem ou construções, sendo que o corte de qualquer vegetação arborea somente será permitido no caso de projeto geral de limpeza ou conservação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- I) Calçados e artefatos de Couro
- J) Eletrônica

ART. 6º - Quando alguma das Industrias citadas da Letra D" em diante, produzir grande quantidade de poluição aérea através de poeira, gases ou vapores de periculosidade vicinal, deverão se localizar na Zona II ou III, conforme a intensidade de emissão:

ART. 7º - Na Zona Industrial II são permitidas as instalações das seguintes industrias:

- A) Madeireira
- B) Mobiliários
- C) Artefatos de Borracha
- D) Curtumes
- E) Química
- F) Cromagem
- G) Metalurgica
- H) Materiais de Transportes
- I) Mecânicas
- J) Minerais não metálicos
- L) Perfumaria
- M) Sabões e Velas
- N) Vidraria

1º)- Quando alguma das industrias citadas produzirem gases e vapores de periculosidade ou afluentes líquidos perigosos deverão se situar na Zona Industrial III;

2º)- As indústrias citadas no artigo 5º, a partir da Letra "D" poderão se situar também na Zona Industrial II;

ART. 8º)- As industrias que emitirem poluição aérea ou líquida com as características descritas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior deverão se situar também na Zona Industrial-III;

§ ÚNICO - As industrias com grande emissão de afluentes líquidos mesmo não perigosos deverão se situar em terrenos de fácil escoamento de seus efluentes;



Fl. 3
Fl. 5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

1ª)- Nas áreas destinadas a espaço de separação entre os tipos de indústrias deverão ser plantadas árvores de espécies nativas e conservadas as existentes;

2ª)- Nas zonas de serviços e na zona especial, além de um plano de arborização a ser organizado pela Prefeitura Municipal deverão ser conservadas às árvores existentes;

ART. 15ª - Nas Zonas Industriais do Distrito serão permitidos, por lote:

A) Taxa de construção industrial e administrativa de máximo 70%(setenta por cento);

B) Taxa de construção máxima para construção não-diretamente ligadas com a produção industrial, tais como refeitórios e vestiários, cobertura para veículos, 10%(dez por cento).

C) É exigida a percentagem mínima de 10%(dez por cento) de área verde na parte interna do lote;

§ ÚNICO - Entende-se, para efeito desta Lei como taxa de construção a projeção da área construída em relação ao lote;

ART. 16ª - Nas Zonas Industriais todas as manobras de carga e descarga deverão ser feitas no interior do terreno - pertencente a indústria;

ART. 17ª - Todas as construções nas Zonas Industriais deverão manter um recuo do alinhamento frontal de, no mínimo 10,00(dez metros);

ART. 18ª - No Distrito Industrial deverá ser observada a legislação do código de Obras do Município;

ART. 19ª - Nas indústrias nenhuma abertura poderá ficar situada a menos de 4,00(quatro metros) das divisas:

1ª) - No caso de área aberta esta distância deverá ser mantida em toda sua extensão;

2ª) - No caso de área fechada deverá permitir a inscrição de um círculo de 4,00(quatro metros) de diâmetro;

3ª) - Em caso de discordância entre o código de Obras e o presente artigo prevalecerá este último para as construções industriais no Distrito Industrial;



F.P. 4
F.d. 6

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ART. 20º - Os portões e guaritas de vigia deverão estar recuados 3,00(tres metros) no mínimo do alinhamento do terreno;

ART. 21º - Nas mesmas zonas industriais não serão permitidas construções em lotes com menos de 25,00(vinte e cinco metros) de estrada;

1º)-Na zona de serviço será permitido a construção de uma unidade residencial por lote;

2º)-Não será permitida a construção de prédios com finalidade residencial na parte fronteira à via dos lotes no pavimento térreo;

ART. 22º - As taxas de ocupação serão as seguintes:

A) - Quando exclusivamente comercial, teatros e cinema 80%(oitenta por cento);

B) - Quando comercial e residencial 80%(oitenta por cento) na parte destinada ao comércio e 50%(cinquenta por cento) na parte destinada a finalidade residencial;

C) - Quando destinadas a escritórios, estabelecimentos bancários, hoteleiros, restaurantes - bares e ambulatorios 80%(oitenta por cento);

§ÚNICO - Quando o pavimento for destinado ao comércio a taxa de ocupação será de 80%(oitenta por cento);

ART. 23º - Na Zona Especial o total de área construída, incluindo creches, ambulatorios, escolas, sedes sociais etc. não deverão ultrapassar 30%(trinta por cento) do total da área ficando o restante para esportes ao ar livre, lazer e passeios;

ART. 24º - Os pedidos de loteamento deverão ser encaminhados através de requerimento à Prefeitura Municipal. Em caso de deferimento antes de qualquer outra medida a ser tomada no loteamento incluirá a área no Perímetro Urbano, dando a destinação de uso e as diretrizes gerais;

§ ÚNICO - O loteamento deverá obedecer a legislação que regulamente a matéria;

ART. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FR. 2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
quinze dia do mes de setembro de mil novecentos e setenta e -
seis.

ECON. DARCY POZZA
Prefeito Municipal



INFORMAÇÕES E PARECERES

Proc. n.º 070/76

A COMISSÃO de Obras
e Serviços Públicos
SALA FERNANDO FERRARI — EM
16/12/76
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisarem os dizeres do Processo nº 070/76 - que dispõe sobre o Plano Diretor do Distrito Industrial de Bento Gonçalves e dá outras providências, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

SALA FERNANDO FERRARI, 16 de dezembro de 1976

Aos Vereadores Helio
Tomini e Nilso Mojola,
para apreciação até
a próxima reunião
extraordinária.

Gen 16.12.76.

Vereador CARLOS JOSÉ PERIZOLO
Presidente da Câmara

A Comissão de Obras e
Serviços Públicos.
30.12.76.



INFORMAÇÕES E PARECERES

Fomos de parecer
que o presente pro-
jeto de lei seja
aprovado tendo
em vista a urgência
de res. Constituintes o
Distrito Municipal.

30.12.76.

Paulo G. de A.

APROVADO: em regime de urgência
P/ 7 votos a favor com abstenção do MDB
SALA FERN. J. FERRARI - EM
30 / 12 / 76

Presidente

Cópia Autêntica

Of. nº 188/76

Bento Gonçalves, 30 de dezembro de 1976

Senhor Prefeito

Comunicamos a V.Sa. que a Câmara aprovou, em reunião extraordinária e em regime de urgência, realizada na manhã de hoje, os seguintes projetos-de-lei:

- 1 - Projeto-de-lei nº 43/76 - que dispõe sobre o Plano Diretor do Distrito Industrial de Bento Gonçalves;
- 2 - Projeto-de-lei nº 77/76 - que fixa o percentual dos impostos predial, territorial na zona urbana do Município e as taxas de limpeza, iluminação e expediente e dá outras providências;
- 3 - Projeto-de-lei nº 82/76 - que é autorizado o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$...... 300.000,00 ao Clube Esportivo Bento-Gonçalvesense;
- 4 - Projeto-de-lei nº 75/76 - que altera dispositivo da Lei Municipal nº 647, de 23 de dezembro de 1975;
- 5 - Projeto-de-lei nº 81/76 - que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 453.500,00 e dá outras providências;
- 6 - Projeto-de-lei nº 80/76 - que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de Cr\$ 523.750,00 e dá outras providências;
- 7 - Projeto-de-lei nº 74/76 - que autoriza o Poder Executivo a receber em doação várias ruas do Loteamento Furlanetto;
- 8 - Projeto-de-lei nº 76/76 - que autoriza o Poder Executivo a doar área de terras pertencente ao Município, à Associação Bento-Gonçalvesense de Assistência Social Unificada - ABASU;
- 9 - Projeto-de-lei nº 78/76 - que autoriza o Poder Executivo a adquirir um imóvel de José Tondo e Isidoro Pastorello e dá outras providências;
- 10 - Projeto-de-lei nº 79/76 - que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com Flávio Gasparri Lorenzoni e dá outras providências;
- 11 - Projeto-de-lei nº 73/76 - que concede aumento salarial aos Servidores regidos pela CLT e aos Servidores e Professores Públicos regidos pelos Estatutos do Funcionário e Magistério Municipal e Inativos; e
- 12 - Projeto-de-lei nº 06/76 - Legislativo - que concede aumento salarial aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

Na oportunidade, apresentamos a V.Sa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE